



9

**Ex.ma. Senhora
Coordenadora do Grupo de Trabalho
Regulamento Geral da Proteção de Dados
Dra. Andreia Neto**

**V/Ref.: E-mail de 28/05/2019
N/Ref.: CD/PC/eb/0501/19
Lisboa, 29 de maio de 2019**

ASSUNTO: Parecer da ANAFRE
Projeto de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.º (GOV) – “Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”

Ex.ma. Senhora Deputada,

A ANAFRE reconhece ser de toda a importância assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - RGPD.

O direito à privacidade, consagrado no Art.º 35.º da Constituição da República Portuguesa, é um princípio fundador da cidadania e da liberdade de pensamento e de expressão, e um instrumento fundamental na limitação do poder e da construção de relações de confiança.

O Conselho Diretivo da ANAFRE, reunido a 25 de maio de 2019, deliberou que, quando solicitado, emitir um parecer síntese relativo ao Projeto de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.º (GOV) – “Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”.

As Freguesias onde a lei não permite que os eleitos exerçam o seu mandato em regime de permanência, tempo inteiro ou meio tempo, são entidades cuja organização administrativa é insipiente e, geralmente, não tem pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

Assim, após análise do referido projeto de texto de substituição, nomeadamente o Art.º 12.º, n.º 3, alínea d) «*Nas freguesias em que tal se justifique, nomeadamente naquelas com mais de 750 habitantes...*», ANAFRE propõe a V. Exa. que seja alterado

1

Dubluo 9
30-05-2019



para "Nas freguesias em que tal se justifique, nomeadamente naquelas com o mínimo de 5000 eleitores ou 3500 eleitores e 50 Km2 de área".

A norma proposta é coerente com o critério utilizado para o exercício de funções em regime de meio tempo pelo Presidente da Junta, suportado pelas verbas do Orçamento do Estado (Art.º 27.º, n.º 1 da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

Agradecendo, desde já, o acolhimento da proposta da ANAFRE, com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

Pedro Miguel de Sousa Barrocas Martinho Cegonho